repercussão geral. Portanto, a Administração Pública responde pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada apenas se comprovado, por prova inequívoca nos autos, que houve falha efetiva e concreta na fiscalização contratual, o que não se configurou na hipótese.
DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) excluir a responsabilidade subsidiária imputada ao Município de Governador Valadares, julgando a ação improcedente em relação a ele, absolvendo-o de todas as condenações, inclusive honorários advocatícios de sucumbência; b) condenar a reclamante ao pagamento da verba honorária em prol dos patronos do recorrente, que ora fixo em $5 \%$ sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos (art. 791-A, $\S 4^{\circ}$, da CLT); inalterado, por compatível, o valor da condenação. BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2023.

## CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

| Processo ${ }^{\circ}$ ROT-0011602-96.2022.5.03.0037 |  |
| :--- | :--- |
| Relator | ANDRE SCHMIDT DE BRITO |
| RECORRENTE | MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA |
| RECORRIDO | MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SOUZA |
| ADVOGADO | MARIA DAS GRACAS |
|  | SANTANA(OAB: 149991/MG) |
| RECORRIDO | ESPECIALY TERCEIRIZACAO - |
|  | EIRELI |
| ADVOGADO | KELI CRISTINA AMARAL |
|  | LUCIANO(OAB: 447825/SP) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTÉRIO PÚBLICO DO |
|  | TRABALHO |

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

## EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO

- Estando o tomador de serviços inserido na categoria de ente da Administração Pública, não pode ser responsabilizado, de forma automática, pelas verbas advindas do contrato de trabalho, conforme tese jurídica firmada pelo STF no julgamento do RE 760.931/DF, submetido à sistemática da
repercussão geral. Portanto, a Administração Pública responde pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada apenas se comprovado, por prova inequívoca nos autos, que houve falha efetiva e concreta na fiscalização contratual, o que não se configurou na hipótese.
DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) excluir a responsabilidade subsidiária imputada ao Município de Governador Valadares, julgando a ação improcedente em relação a ele, absolvendo-o de todas as condenações, inclusive honorários advocatícios de sucumbência; b) condenar a reclamante ao pagamento da verba honorária em prol dos patronos do recorrente, que ora fixo em $5 \%$ sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos (art. 791-A, $\S 4^{\circ}$, da CLT); inalterado, por compatível, o valor da condenação.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2023.

## CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

## Ata

## Ata Sessão de Julgamento

Ata da Sessão Ordinária da $9^{a}$ Turma, realizada no dia 19 de abril de 2023, com início às 8 h 39 e término às 10 h 51 .

Presentes os Exmos. Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno (Presidente), Desembargador André Schmidt de Brito, Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa e Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva.

Procurador Regional do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho. Secretária (em exercício): Sandra Cristina Dias Apolinário.
O Exmo. Presidente, declarando abertos os trabalhos, cumprimentou os presentes, concedendo a oportunidade da palavra aos demais para eventuais registros iniciais, sem registros.

Em seguida, determinou Sua Excelência o pregão dos processos eletrônicos, cujos registros e resultados encontram-se gravados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal. Os seguintes advogados sustentaram oralmente na sessão:
RORSum 0010568-66.2022.5.03.0173: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues; ROT 0010688-31.2021.5.03.0081: Dr. Luiz Paulo Rezende Lopes; ROT 0010840-49.2022.5.03.0015: Dr. Gustavo Faria Bahia de Oliveira; RORSum 0010716-14.2022.5.03.0097: Dra. Priscilla Coelho Assis; RORSum 0010762-46.2022.5.03.0018: Dra. Priscilla Coelho Assis; RORSum 0010893-45.2022.5.03.0107: Dra.

Karina de Oliveira Silva; RORSum 0010007-83.2023.5.03.0051: Dr. Daniel Quintino Tostes Martins; RORSum 001103483.2022.5.03.0036: Dr. Humberto Vidal; ROT 001017533.2022.5.03.0112: Dr. Lucio Aparecido Sousa e Silva; ROT 0010167-63.2022.5.03.0142: Dr. Fernando Lucídio Dantas Avelar; ROT 0010550-52.2022.5.03.0106: Dra. Priscilla Coelho Assis; ROT 0010835-51.2018.5.03.0020: Dra. Karina de Oliveira Silva; ROT 0010002-06.2022.5.03.0113: Dr. Roberto Nozato Kaestner; ROT 0011080-11.2021.5.03.0100: Dra. Jessica Paloma G. Ferreira; ROT 0011356-42.2021.5.03.0100: Dra. Jessica Paloma G. Ferreira; AP 0010010-24.2019.5.03.0004: Dra. Ionara Gonçalves Leal; ROT 0010274-46.2022.5.03.0033: Dra. Sara Costa Benevides; ROT 0010105-77.2022.5.03.0027: Dr. Anderson Racilan

Souto; AP 0010785-23.2021.5.03.0019: Dr. Rodrigo Dourado Duarte; ROT 0010395-06.2022.5.03.0185: Dra. Vanessa Dias Lemos Rebello; ROT 0011113-63.2021.5.03.0144: Dr. Ricardo Guimarães Boson; ROT 0010894-52.2022.5.03.0132 :

Dra. Carolina Lopes Jilvan; ROT 0010538-13.2022.5.03.0082: Dr. Charles André Silveira Dias; AP 0000418-92.2015.5.03.0004: Dr. Marco Aurelio Onuki; ROT 0010166-40.2022.5.03.0090: Dr. Juaderson dos Santos Silva.
Ao final, a Exmo. Desembargador Presidente aprovou a ata da sessão anterior, dispensando a leitura. E nada mais havendo a tratar, encerrou a sessão.

Sandra Cristina Dias Apolinário

Secretária (em exercício) da $9^{a}$ Turma do TRT da $3^{a}$ Região, ad referendum do Exmo.

Desembargador Presidente.

## Decisão Monocrática

## Processo N ${ }^{\circ}$ ROT-0010637-95.2022.5.03.0077

| Relator | Maria Stela Alvares da Silva Campos |
| :--- | :--- |
| RECORRENTE | NELSON COIMBRA FERREIRA |
| ADVOGADO | WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ |
|  | DE CASTRO(OAB: 54431/MG) |
| ADVOGADO | MARCO TULIO SALOMAO |
|  | LANNA(OAB: 46130/MG) |
| ADVOGADO | ANTONIO DE PADUA GOMES |
|  | RIBEIRO(OAB: 53633/MG) |
| ADVOGADO | RODRIGO CASTRO DE |
|  | OLIVEIRA(OAB: 111458/MG) |
| RECORRENTE | PROJECEL ENGENHARIA LTDA |
| ADVOGADO | BERNARDO MENICUCCI |
|  | GROSSI(OAB: 97774/MG) |
| RECORRENTE | CEMIG DISTRIBUICAO S.A |
| ADVOGADO | ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: |
|  | 117084/MG) |
| ADVOGADO | SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: |
|  | $44698 / M G)$ |
| RECORRIDO | CEMIG DISTRIBUICAO S.A |


| ADVOGADO | ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG) |
| :---: | :---: |
| ADVOGADO | SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG) |
| RECORRIDO | NELSON COIMBRA FERREIRA |
| ADVOGADO | WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG) |
| ADVOGADO | marco tulio salomao LANNA(OAB: 46130/MG) |
| ADVOGADO | ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG) |
| ADVOGADO | RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG) |
| RECORRIDO | PROJECEL ENGENHARIA LTDA |
| ADVOGADO | BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG) |
| Intimado(s)/Citado(s): |  |
| - NELSON COIN | RREIRA |

## PODER JUDICIÁRIO

 JUSTIÇA DOA reclamada PROJECEL ENGENHARIA LTDA apresentou embargos de declaração contra a decisão de f.2513, que entendeu pela insuficiência de preparo e a intimou para realizar a necessária complementação, pena de deserção de seu apelo.
Os embargos são tempestivos e deles conheço.
A decisão de f. 2513 não contém omissão ou qualquer vício técnico a ensejar provimento declaratório. Na verdade, a embargante manifesta sua discordância com a decisão, alegando que a determinação de recolhimento do valor da condenação mais a multa de litigância de má-fé violaria o disposto na OJ 409 da SDI-1TST.

Frisa-se ser irrelevante o debate ora sugerido, já que apenas o valor da condenação já seria suficiente para atingir o teto do depósito recursal vigente,cabendo destacar, também, que a intimação foi especificamente para complementação do preparo (depósito recursal/seguro garantia).

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Transcorrido o prazo legal, voltem-me os autos conclusos para relatar os RO manejados pelas partes.
BELO HORIZONTE/MG, 23 de março de 2023.
Maria Stela Alvares da Silva Campos
Desembargadora do Trabalho
BELO HORIZONTE/MG, 24 de abril de 2023.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

